

A. I. Nº - 007267.0110/03-2
AUTUADO - CLEIDE SILVA QUEIROZ
AUTUANTE - FRANCISCO ALBERTO MORAES NETO
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET -02.05.03

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0142-01/03

EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIA ENTREGUE EM LOCAL DIVERSO DO INDICADO NA NOTA FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Fato comprovado. É legal a exigência do imposto do detentor das mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário por ter adquirido mercadorias de terceiro de forma irregular. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 21/1/03, acusa a entrega de mercadorias em local diverso do indicado no documento fiscal. ICMS lançado: R\$ 421,06. Multa: 100%.

O autuado apresentou defesa confirmando que de fato recebeu as mercadorias em questão. Explica que as mercadorias foram adquiridas originariamente pela firma Wanderley Lemos de Queiroz, mas esta revendeu as aludidas mercadorias a Cleide Silva Queiroz, e, como os estabelecimentos são vizinhos, foi solicitado que a entrega fosse feita no estabelecimento desta última, para evitar novo carregamento e descarregamento. Considera não haver nada de errado nessa situação.

A auditora que prestou a informação comenta o fato, observando que o procedimento da empresa não tem amparo na legislação.

VOTO

Atribui-se nestes autos a responsabilidade solidária ao autuado, haja vista que este foi flagrado recebendo mercadoria destinada a terceiro.

A defesa confirma o fato.

A circulação de mercadorias – circulação física, circulação jurídico-econômica, circulação ficta – precisa ser documentada através de Nota Fiscal. Para que uma mercadoria destinada a um contribuinte seja entregue no estabelecimento de outro é preciso que o destinatário originário emita Nota Fiscal transmitindo a propriedade da mercadoria ao novo titular.

O art. 6º da Lei nº 7.014/96 prevê as situações em que é legalmente admissível atribuir-se a responsabilidade pelo imposto a terceiros. Se no caso em exame as mercadorias estivessem sendo descarregadas, o responsável solidário seria o transportador (art. 6º, III, “a”). Mas consta nos autos – e a defesa confirma – que as mercadorias já haviam sido descarregadas. Sendo assim, o responsável é o seu detentor (art. 6º, IV).

Voto pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **007267.0110/03-2**, lavrado contra **CLEIDE SILVA QUEIROZ**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 421,06**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de abril de 2003.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA